

**FEVEREIRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1134 - ANO 32****BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 18 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)  
MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9800](#)

A EXISTÊNCIA DE RECURSOS E A SUA INDICAÇÃO NA FONTE NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SEJAM ELES SUPLEMENTARES, ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIOS, QUE DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER ABERTOS POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 4.320/1964 ----- [REF.: CO9801](#)

É POSSÍVEL UTILIZAR OS RECURSOS RELATIVOS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA FINS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS LOCALIDADES EM QUE HÁ SISTEMA UNITÁRIO, ENQUANTO NÃO FOR SUBSTITUÍDO POR SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO ----- [REF.: CO9802](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA DESTINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL ----- [REF.: CO9803](#)

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - NORMAS GERAIS - REGULAMENTAÇÃO (DECRETO Nº 10.947/2022) ----- [REF.: CO9804](#)

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) - FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREENCHIMENTO - ALTERAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 003/2022) ----- [REF.: CO9805](#)

#CO9800#

[VOLTAR](#)**ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 18 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)****MÁRIO LÚCIO DOS REIS\*****INTRODUÇÃO**

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos dois anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

**ESTUDO 18 - ARTIGOS 71 C. C. ARTS. 11 A 18 - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

A autoridade máxima do órgão público deve organizar, com todo o esmero e dedicação, uma estrutura de governança das contratações que lhe assegure estarem rigorosamente atendidos os preceitos de cada fase do processo licitatório quando o mesmo lhe for apresentado para adjudicação do objeto e homologação do processo. Nesta oportunidade é essencial a certeza de que não se envolve em nenhuma hipótese de irregularidades a serem saneadas, revogação ou mesmo anulação de todo o feito por vícios insanáveis. Para obter esta segurança a autoridade deverá apoiar-se na presença ou justificativa da ausência, no processo, de pelo menos três ferramentas exigidas pela lei, portanto fundamentais para sua continuidade, a saber:

- Estudo técnico preliminar (art. 18, §§ 1º e 2º), termo de referência e/ou projeto básico.
- Catálogo eletrônico de padronização: Art. 19, § 1º e 2º
- Análise jurídica: Art. 53, §1º, incisos I e II, todos da lei nº 14.133/2021.

Via de regra a autoridade deve concordar com a conclusão da comissão de contratações, partindo do princípio de que seus membros são de total confiança e que acompanharam cada passo do edital e seus anexos, opinando ao final pela adjudicação ao licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração. Entretanto, o trabalho da Comissão se encerra na homologação do processo e na consequente contratação do fornecedor adjudicado, enquanto que para a autoridade máxima seu foco é a execução da despesa, ou seja, seu maior interesse é ver a obra executada, o serviço prestado ou os materiais adquiridos, visando o melhor atendimento possível ao soberano interesse público.

Assim, ainda que a comissão garanta um processo bem conduzido e elaborado com todo esmero, o foco da autoridade máxima é mais eclético, mais amplo, o que lhe permite discutir vários outros aspectos, tais como o preço, a qualidade, a quantidade, a forma e prazos de pagamento, condições de entrega e de estocagem, etc. Desde que justificado com base na lei ou no interesse público, a autoridade, no ato da homologação, pode rever todos estes aspectos, ainda que definidos no processo, cabendo recomendar alterações, adequações, esclarecimentos, ajustes e outras medidas saneadoras, assegurando a todos os interessados o direito de se manifestarem a respeito dentro do processo.

**LEI Nº 14.133/2021 - LICITAÇÃO**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

## CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

---

\*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

---

BOCO9800---WIN

#CO9801#

[VOLTAR](#)

**A EXISTÊNCIA DE RECURSOS E A SUA INDICAÇÃO NA FONTE NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SEJAM ELES SUPLEMENTARES, ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIOS, QUE DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER ABERTOS POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 4.320/1964**

Trata-se de consulta eletrônica formulada por prefeito municipal quanto à abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro, na qual indaga o seguinte: "Sobre o artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964: Para abertura de crédito adicional mediante superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, é obrigatório autorização legislativa ou apenas a indicação na fonte de recurso? ex: 254,261"

Admitida a Consulta, por unanimidade, passou o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, ao mérito, onde destaca que a matéria foi tratada no fundamento das Consultas **862749**, **958027** e **837679**.

Nos presentes autos, em conformidade com a Unidade Técnica, entendeu o relator que a autorização legislativa difere das fontes de recursos disponíveis para abertura de créditos: enquanto a primeira é necessária para o respaldo legal das políticas públicas, as fontes de recursos são necessárias para manter o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal. Entendeu, ainda, que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, consoante **art. 40** da Lei 4.320/1964, sendo classificadas como suplementares, especiais e extraordinários, como definidas no **art. 41** da referida Lei. Logo, créditos suplementares são autorizações decorrentes de situação normal, com razoável previsibilidade, diferentemente de créditos extraordinários, que são destinados a despesas urgentes e imprevisíveis. Assim sendo, sem mencionar na redação os créditos extraordinários, o **inciso V**, art. 167 da Constituição veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Destarte, o relator entendeu que, para créditos suplementares e especiais, o gestor deve atender, prévia e cumulativamente, as condições dispostas nos **art. 42** e **art. 43** da Lei 4.320/1964. Lado outro, para o crédito extraordinário é necessário apenas a abertura por decreto do Poder Executivo, sem a prévia autorização legislativa, mas com seu conhecimento imediato, segundo o entendimento exarado na Consulta **1088818**, de 9.12.2020.

Ademais, observou o relator que, para os créditos suplementares e especiais o chefe do Poder Executivo deverá indicar, previamente, a existência de recursos disponíveis; dentre eles, o superávit financeiro. Sendo facultado, no entanto, tal indicação para os créditos extraordinários.

Quanto ao uso do superávit financeiro como instrumento para abertura de crédito adicional, este Tribunal fixou entendimento, na Consulta **885850**, de 17.6.2015, de que as fontes de recursos remanescentes de exercício anterior, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, podem ser utilizadas no exercício em curso.

Assim, o relator destacou o entendimento deste Tribunal fixado na Consulta **896471**, segundo a qual a autorização legal, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. De outro modo, a suplementação de créditos adicionais especiais deve estar prevista em lei específica, sendo vedada autorização pela LOA. Ainda, à luz do art. 167, § 3º, da Constituição da República, o relator entendeu que não há necessidade de autorização legislativa prévia para abertura de créditos extraordinários, visto que esta atende despesas

imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública; basta somente a edição do decreto, pelo Poder Executivo, com imediata comunicação ao Poder Legislativo.

Outrossim, entendeu, diante do **art. 43** da Lei 4320/1964, que, para a abertura de créditos suplementares e especiais, a existência de recursos não comprometidos deverá ser previamente indicada. Todavia, considerando que a mencionada norma é omissa em relação aos créditos extraordinários, o Chefe do Poder Executivo não está obrigado a fazer indicação de recursos disponíveis para a abertura dessa espécie de crédito adicional.

O relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, respondeu ao consulente que a autorização legislativa não se confunde com as fontes de recursos disponíveis para a abertura dos créditos adicionais, pois a primeira é necessária para legitimar as políticas públicas, enquanto a disponibilidade de recursos em fontes é necessária para a manutenção do equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal. Em se tratando da abertura de créditos suplementares e especiais, com fundamento no superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, é imprescindível observar três requisitos prévios: I) existência de autorização legislativa, II) abertura por decreto pelo Chefe do Poder Executivo e III) existência de recursos não comprometidos. Quanto à abertura de créditos extraordinários é imperativa apenas a existência prévia de decreto do Poder Executivo, com imediata comunicação ao Poder Legislativo, sendo facultada a indicação de recursos disponíveis.

Ao final, salientou que, embora seja obrigatória a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos suplementares e especiais, e facultativa para a abertura dos créditos extraordinários, a mera indicação na fonte de recursos não autoriza, por si só, a abertura de crédito adicionais.

A proposta do relator foi votada e aprovada, por unanimidade.

(Processo **1101786** - Consulta. Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Tribunal Pleno. Deliberado em 17.11.2021)

BOCO9801---WIN/INTER

#CO9802#

[VOLTAR](#)

## É POSSÍVEL UTILIZAR OS RECURSOS RELATIVOS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA FINS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS LOCALIDADES EM QUE HÁ SISTEMA UNITÁRIO, ENQUANTO NÃO FOR SUBSTITUÍDO POR SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO

Trata-se de consulta eletrônica formulada por prefeito municipal, na qual indaga o seguinte: “De acordo com a Lei 11.445/2007, uma vez encampado pelo SAAE os serviços de manutenção das redes pluviais urbanas, poderiam estas serem mantidas com os recursos provenientes da arrecadação de tarifa de água/esgoto?”.

Admitida a Consulta, por unanimidade, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, destacou que a drenagem e o manejo das águas pluviais são realizados por infraestrutura e pessoal próprio do ente federado, de modo que compete à prefeitura municipal a implantação e gestão desses serviços, sendo transferida a competência pela gestão da água e esgoto a determinada autarquia municipal, conhecidas, usualmente, pela sigla SAAE - Serviços Autônomo de Água e Esgoto.

Após analisar o **art. 29** da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela **Lei 14026/2020**, e tendo em vista os prejulamentos de teses formulados no âmbito das Consultas **837626** e **838537**, o relator concluiu que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação tarifária sobre os serviços de água e esgoto estão vinculados à utilização em seu objeto de origem, não sendo possível sua transferência ao executivo municipal ou utilização para subsidiar investimentos em outros serviços, como a instalação e manutenção das redes pluviais urbanas.

Na Sessão Plenária do dia 29.9.2021, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista processual, retornando com a Consulta ao Plenário na sessão do dia 24.11.2021, na qual, no voto-vista, citou o **art. 3º** da Lei 11.445/2007 e as alterações introduzidas pela **Lei 14026/2020**, para destacar que o saneamento básico compreende quatro serviços, a saber: (a) abastecimento de água potável; (b) esgotamento sanitário; (c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Além disso, esclareceu que, quanto ao financiamento, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. Informou, nos termos do **art. 29** da Lei 11.445/2007, que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser objeto de cobrança conjunta.

Ressaltou que a lei impõe determinadas diretrizes que deverão ser observadas para a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico, conforme **art. 29, § 1º**, da Lei 11.445/2007. Assim sendo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas deve observar a classificação

estabelecida nos referidos incisos I a III do referido § 1º. Destacou que a única hipótese em que se admitiu cobrança conjunta foi a do serviço de abastecimento de água com o serviço de esgotamento sanitário.

Dessa forma, no voto vista, o conselheiro Cláudio Couto Terrão entendeu que, para cada uma das hipóteses contidas nos **incisos I a III**, a cobrança da referida taxa, tarifa ou outro preço público (destaca-se que o serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas possui hipótese de financiamento adicional: tributos - nestes já incluídas as taxas) deve respeitar a especificidade do respectivo serviço e que isso fica claro ao se constatar que a lei dispõe sobre realização de investimentos “objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço”. Além disso, ressaltou que a norma dispõe sobre “recuperação dos custos incorridos” e “remuneração adequada do capital”, requisitos que, para serem verificados, necessitam de aferição em cada serviço específico.

Não obstante, entendeu que há hipótese excepcional na qual se poderia admitir que recursos relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário fossem gastos também com o manejo de águas pluviais, quando há nas localidades o “sistema unitário”, previsto no inciso XIX do art. 3º, a ser gradualmente substituído por sistema com separação absoluta.

Para mais, o relator ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça, com base na tese fixada no **Tema Repetitivo 565**, proferiu entendimento a respeito da legalidade de cobrança de tarifa de esgoto mesmo quando este é encaminhado para galeria de águas pluviais.

Ao final, concluiu o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no voto-vista, que, nas localidades em que há sistema separador absoluto de tratamento de efluentes, fica vedada a utilização de recursos relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário para manutenção de serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e, nas localidades em que há sistema unitário, fica permitida, enquanto não substituída por sistema separador absoluto, a utilização de recursos relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário para fins de manejo de águas pluviais, visto que, nesse caso, a aplicação dos recursos ocorreria de forma indissociável.

O voto-vista, proferido pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, foi aprovado por maioria, restando vencidos o relator, conselheiro Wanderley Ávila, e o conselheiro Sebastião Helvécio.

(Processo **1098465** - Consulta. Prolator do voto vencedor Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 24.11.2021)

BOCO9802---WIN/INTER

#CO9803#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA DESTINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL

CONSULENTE: Prefeitura Municipal  
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

### 1 - INTRODUÇÃO:

A Prefeitura Municipal usando de seu direito junto a esta consultoria especializada, solicita-nos parecer, referente ao assunto em foco.

a) O município deseja adquirir imóvel para construção de um campo de futebol, todavia, o proprietário do único terreno que atende as necessidades da Prefeitura possui apenas escritura de cessão de direitos hereditários que adquiriu da viúva meeira do falecido proprietário do imóvel, sendo que até o atual momento não foi feito o inventário do “de cujus”.

b) Diante de tal situação, deseja saber o Município se poderá adquirir tal imóvel diante da possibilidade de se obter, num primeiro momento, apenas a escritura de cessão de direitos dos atuais cessionários.

c) Espera esclarecimentos.

### 2- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS:

Faremos algumas considerações baseadas no novo código civil, para logo após concluir nossa análise.

Art. 1793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

Parágrafo 2º. É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

Art. 1.794. O coerdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositando o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até 180 (cento e oitenta) dias após a transmissão.

Com isso temos que a cessão de direitos hereditários só pode ser formalizada por escritura pública, sem exceção.

Os co-herdeiros podem livremente dispor de seu quinhão hereditário, ou de fração desses, por exemplo, 50%, 25%, 10%, desde que o façam sem singularizar ou individualizar o bem. Para que o bem seja singularizado, depende de autorização judicial, mediante alvará.

A escritura de cessão de direitos hereditários não pode ser acolhida para registro perante o Registro de Imóveis, senão, juntamente com o Formal de Partilha, ou Carta de Adjudicação que homologue o direito do cessionário. Tal entendimento, tem razão simples: embora a herança passe ao herdeiro desde a abertura da sucessão, somente a partilha irá compor seu respectivo quinhão. Portanto, ceder os direitos hereditários referentes a um imóvel significa ceder direitos ainda indeterminados.

Após feita esta análise do novo código civil, temos posicionamento no sentido de que a Prefeitura poderá efetuar a compra destes direitos hereditários. Todavia, deverá averiguar se no processo de inventário exista alguma possibilidade da viúva efetivamente não receber o bem em questão, uma vez, que findo o inventário é que se estabelece os bens deixados a título de meação e a título de herança.

Além da possibilidade de compra dos direitos hereditários, temos como forma de aquisição do terreno indicado a possibilidade de uma desapropriação por utilidade pública, pois a Lei 3.365/41 possibilita desapropriação de imóvel para fins de construção de estádio, no caso podendo ser de futebol.

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

Com isso concluímos que a Prefeitura poderá utilizar dessas duas formas para aquisição do imóvel em questão, para tal fim.

### 3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Feitas as análises pertinentes, somos de parecer que é possível e legal a compra de direitos hereditários, uma vez que assim estabelece o código civil.

b) Porém, aconselhamos a averiguação junto ao processo de inventário para fim de observar quais os bens que serão destinados à meação e quais aqueles destinados à sucessão legítima.

c) Outra questão que levantamos no nosso estudo foi a questão da possibilidade de desapropriação por utilidade pública, já que a lei de desapropriação, a Lei 3.365/41, possibilita a desapropriação para construção de estádio, no caso podendo ser de futebol.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9803---WIN/INTER

#CO9804#

[VOLTAR](#)

## LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - NORMAS GERAIS - REGULAMENTAÇÃO

### DECRETO Nº 10.947, DE 25 JANEIRO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.947/22, regulamenta o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133/2021 \*(V. Bol. Edição Especial Abril - BEAP), para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O plano de contratações anual será elaborado no PGC (ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg), observados os procedimentos

estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

- racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
- subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- evitar o fracionamento de despesas; e
- sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do PGC.

O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o PGC responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Regulamenta o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, *caput*, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **Definições**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - requisitante - agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - plano de contratações anual - documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - setor de contratações - unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade; e

VII - PGC - ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

### **Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações**

Art. 3º O plano de contratações anual será elaborado no PGC, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 4º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do PGC, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## **CAPÍTULO II DO FUNDAMENTO**

### **Objetivos**

Art. 5º A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

## **CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO**

### **Diretrizes**

Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único.

§ 2º O período de que trata o *caput* compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

### **Exceções**

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do *caput*, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

### **Procedimentos**



Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Art. 9º O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 10. As informações de que trata o art. 8º serão formalizadas no PGC até 1º de abril do ano de elaboração do plano de contratações anual.

### **Consolidação**

Art. 11. Encerrado o prazo previsto no art. 10, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 5º; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do *caput*.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

## **CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO**

### **Autoridade competente**

Art. 12. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do PGC, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput*.

§ 2º O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 14.

### **Unidades de execução descentralizada**

Art. 13. A aprovação do plano de contratações anual de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada à autoridade competente daquela unidade a que se refere, observado o disposto no art. 12.

## **CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO**

### **Divulgação**

Art. 14. O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

## **CAPÍTULO VI DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO**

### **Inclusão, exclusão ou redimensionamento**

Art. 15. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 16. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 14.

## **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO**

### **Compatibilização da demanda**

Art. 17. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 16.

Art. 18. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do *caput* do art. 8º, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 11.

### **Relatório de riscos**

Art. 19. A partir de julho do ano de execução do plano de contratações anual, os setores de contratações elaborarão, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício.

§ 1º O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 3º Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Orientações gerais**

Art. 20. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o PGC responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do PGC, e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 21. A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia poderá, desde que devidamente justificado, dispensar a aplicação do disposto neste Decreto ao que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação pertinente.

Art. 22. Os procedimentos administrativos atuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, observarão o disposto neste Decreto.

Art. 23. O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

#### **Vigência**

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

(DOU, 26.01.2022)

BOCO9804---WIN/INTER

#CO9805#

[VOLTAR](#)

## **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) - FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREENCHIMENTO - ALTERAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 003, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito tributário Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 003/22, altera o Ato Declaratório Executivo Corat nº 1, de 7/2022\*(V. Bol. 1.928 - LT), que dispõe sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelos órgãos e entidades da Administração Pública que não recolheram as contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária.

Os órgãos da administração pública a que se refere o inciso V do art. 184 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que não puderam efetuar o recolhimento da contribuição de que trata o dispositivo mediante GPS com código de pagamento 2607 ou 2615, deverão observar os seguintes procedimentos:

- preencher a GFIP, relativa à aquisição de produtos rurais, com as mesmas informações prestadas nas competências anteriores, observadas as orientações contidas no inciso II do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6/2018;
- descartar a GPS gerada pelo Sefip e emitir manualmente nova GPS, informando o código 2437, mantidos os demais dados para fins de recebimento pela rede bancária.

Depois de efetuar o pagamento da GPS com código de pagamento 2437 o órgão deve solicitar sua retificação para 2607, mediante preenchimento do Pedido de Retificação de GPS (RETGPS), disponível no endereço.

Altera o Ato Declaratório Executivo Corat nº 1, de 7 de janeiro de 2022, que dispõe sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelos órgãos e entidades da Administração Pública que não recolheram as contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas guias.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

#### **DECLARA:**

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Corat nº 1, de 7 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública a que se refere o inciso V do art. 184 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que não puderam efetuar o recolhimento da contribuição de que trata o dispositivo mediante GPS com código de pagamento 2607 ou 2615,

relativa à competência outubro de 2021 ou posterior, em razão da rejeição a que se refere o § 1º do art. 1º, deverão observar os seguintes procedimentos, a fim de efetuar os recolhimentos a que estão obrigados:

I - preencher a GFIP da competência outubro de 2021 ou posterior, relativa à aquisição de produtos rurais, com as mesmas informações prestadas nas competências anteriores, observadas as orientações contidas no inciso II do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 4 de maio de 2018; e

II - descartar a GPS gerada pelo Sefip e emitir manualmente nova GPS, na qual deve ser informado o código de pagamento 2437, em substituição ao que constou da guia gerada pelo Sefip, mantidos os demais dados para fins de recebimento pela rede bancária.

Parágrafo único. Depois de efetuar o pagamento da GPS com código de pagamento 2437 o órgão deve solicitar sua retificação para 2607, mediante preenchimento do Pedido de Retificação de GPS (RETGPS), disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-eparcelamentos/retificacao-de-gps>>." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

(DOU, 31.01.2022)

BOCO9805---WIN/INTER